PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 616/2020

AUTORES: DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

EMENTA:
ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.627, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS DIAGNÓSTICOS QUE ESPECIFICA, NAS CRIANÇAS NASCIDAS NAS MATERNIDADES E CASAS HOSPITALARES MANTIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ

00094730

PROTOCOLO Nº: 5638/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 616 /2020

Altera o art. 1º da Lei nº 8.627, de 09 de dezembro de 1987, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos diagnósticos que especifica, nas crianças nascidas nas maternidades e casas hospitalares mantidas pelo Estado do Paraná".

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.627, de 09 de dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 1º Toda criança nascida nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado do Paraná terá direito ao teste de triagem neonatal, a ser aplicado com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce das seguintes doenças: fenilcetonúria (FNC) e outras hiperfenilalalaninemias, do hipotireoidismo congênito (HC), da síndrome de down, da cardiopatia congênita, da anemia falciforme e outras hemoglobinopatias, da fibrose cística, da hiperplasia congênita da suprarrenal, da deficiência de biotinidase, da deficiência de TBG (Globulina Ligadora da Tiroxina T4), das aminoacidopatias e distúrbios do ciclo da ureia, das tirosinemias, dos distúrbios da beta oxidação dos ácidos graxos e das acidemias orgânicas, da deficiência de Acil-coA desidrogenase de cadeia média, da síndrome da imunodeficiência combinada grave (SCID), da agamaglobulinemia (AGAMA) e outras imunodeficiências congênitas, das doenças lisossômicas (Doença de Gaucher, Pompe, Fabry e MPS I), das galactosemias, da deficiência de G6PD, da toxoplasmose congênita, da citomegalovirose, da rubéola congênita, da sífilis congênita, da doença de chagas, do soropositivo para HIV, da surdez congênita, da leucinose e outras malformações genéticas e cromossômicas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Subtenente Everton

Deputado Estadual

Membro do Bloco PSL/PTB

DIRETORIA LEGISLATIVA PG 03

JUSTIFICATIVA

A finalidade da triagem neonatal é realizar exames de rastreamento nos recém-nascidos buscando identificar as mais variadas doenças genéticas, endócrinas e metabólicas. Tal situação visa estabelecer o quanto antes o diagnóstico da doença para promover o tratamento adequado.

Os exames da triagem neonatal são muito importantes, uma vez que os neonatos mesmos os de aparência saudável podem ser portadores de doenças graves que, sem o devido tratamento, podem evoluir para o óbito ou para complicações clínicas permanentes e extremamente graves. Entre elas, destacam-se os distúrbios neurológicos, as perturbações psiquiátricas e as anomalias do desenvolvimento.

No Brasil, o inciso III do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obriga os hospitais, públicos e particulares, a procederem a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

No mesmo diapasão segue a Lei Estadual de nº 8.627, de 09 de dezembro de 1987, que expressa a obrigatoriedade de realização de provas para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria, do hipotireoidismo congênito, do mongolismo, da cardiopatia congênita e outras malformações genéticas e cromossômicas, em todas as crianças nascidas nas maternidades e casas hospitalares do Paraná.

Contudo, a citada legislação deixa de fora uma série de doenças que poderiam ser precocemente diagnosticadas nesta importante fase da criança.

Neste sentido, o presente projeto propõem atualizar a legislação vigente aumentando o número de doenças que podem ser rastreadas ao promover a triagem neonatal.

A triagem ampliada vai possibilitar o rastreamento de mais de 100 doenças e contribuirá para diminuir significativamente as descobertas tardias tudo visando oportunizar para a criança o recebimento do tratamento adequado o mais breve possível.

Assim, em virtude da relevância da matéria tratada, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 27/10/2020, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0242845** e o código CRC **D45B7BB4**.

DESPACHO Nº 4245/2020 - 0243984 - DAP/CAM

Em 27 de outubro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº 5638 na sessão deliberativa remota de 27 de outubro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 27/10/2020, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0243984** e o código CRC **EC6F23E1**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5638/2020 – DAP, em 27/10/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 616/2020.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 29/10/2020, às 15:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0245719** e o código CRC **BF5FFC98**.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 06

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a Lei nº 17.231, de 16 de julho de 2012.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, **Assessor(a) Administrativo**, em 30/10/2020, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0246267** e o código CRC **EAF3B781**.

Lei 17231 - 16 de Julho de 2012

Publicado no Diário Oficial nº. 8755 de 16 de Julho de 2012

Súmula: Altera o art. 1º da Lei nº 8.627/87, inserindo dentre as provas obrigatórias a que detecta a cardiopatia congênita.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.627/87 passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º É obrigatória a realização de provas para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC), do hipotireoidismo congênito (HC), do mongolismo, da cardiopatia congênita e outras malformações genéticas e cromossômicas, em todas as crianças nascidas nas maternidades e casas hospitalares mantidas pelo Estado do Paraná".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de julho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Hermas Brandão Jr
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 08

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi**, **Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 09

PARECER DE COMISSÃO

APROVADO
22/06/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 616/2020

Projeto de Lei nº 616/2020

Autor: Deputado Subtenente Everton

Altera o art. 1º da Lei nº 8.627, de 09 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos diagnósticos que especifica nas maternidades e casas hospitalares mantidas pelo Estado do Paraná.

Ementa: ALTERA O ART. 1º DA LEI 8.627, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS DIAGNÓSTICOS QUE ESPECIFICA, NAS CRIANÇAS NASCIDAS NAS MATERNIDADES E CASAS HOSPITALARES MANTIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREAMBULO

O Projeto de Lei nº 616 /2020 , de autoria do Deputado Subtenente Everton , visa alterar o art. 1º da Lei nº 8.627, de 09 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos diagnósticos que especifica nas maternidades e casas hospitalares mantidas pelo Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental das proposições.

Quanto à competência ao projeto de lei em comento, a matéria trata de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que, nos termos do disposto no artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal, estabelece como concorrente a competência entre a União, Estados e do Distrito Federal. Vejamos:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

Art. 13 – Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Ao Estado, como integrante do sistema único de saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.

Quanto à inciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 126, inciso I e parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162 - A iniciativa de qualquer projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, prevê:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria e legalidade.

O objetivo da proposição é atualizar e ampliar a legislação vigente, no sentido de assegurar aos recém-nascido uma maior atenção quanto ao diagnóstico de doenças. Para não gerar aumento de despesa, nem gerar novas atribuições à Secretaria de Saúde, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise está em conformidade com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como em âmbito estadual, da Lei Complementar 176/2014, às quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma no SUBSTITUTIVO GERAL em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE .**

Curitiba, 08 de junho de 2021

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 616/2020

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 616/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera o art. 1º da Lei nº 8.627, de 09 de dezembro de 1987, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos diagnósticos que especifica, nas crianças nascidas nas maternidades e casas hospitalares mantidas pelo Estado do Paraná.

Art. 1° O art. 1º da Lei nº 8.627, de 09 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º Toda criança nascida nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública e privada do Estado do Paraná terá direito ao teste de triagem neonatal, a ser aplicado com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce das seguintes patologias: Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Fibrose Cística, Doenças Falciforme e outras Hemoglobinopatias, Deficiência da Biotinidase, Hiperplasia Adrenal Congênita, doenças metabólicas (deficiência da desidrogenase acetil CoA de cadeia curta (SCAD), Deficiência da desidrogenase acetil CoA de cadeia média (MCAD), Deficiência da desidrogenase acetil CoA de cadeia longa (LCHAD), Deficiência da desidrogenase acetil CoA de cadeia muito longa (VLCAD), Deficiência do Transporte da Carnitina – Carnitina Primária (CTD).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 22 de junho de 2021

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 22/06/2021, às 17:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 23/06/2021, às 09:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0393381** e o código CRC **93EEC5CB**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 616/2020, de autoria do Deputado Subtenente Everton, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu **parecer favorável na forma de substitutivo geral** no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de junho de 2021.

Curitiba, 23 de junho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 15 0

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 616/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Subtenente Everton, que altera o Art. 1º da Lei nº 8.627 de 09 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos diagnósticos que especifica, nas crianças nascidas nas maternidades e casas hospitalares mantidas pelo Estado do Paraná.

A matéria já recebeu análise, da constitucionalidade e legalidade, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Chamada a opinar, a Comissão de Saúde Pública, encontra méritos indiscutíveis no Projeto de Lei em tela, pois a proposta tem por objetivo a triagem neonatal e realizar exames de rastreamento nos recém-nascidos buscando identificar as mais variadas doenças genéticas, endócrinas e metabólicas. Tal situação visa estabelecer o quanto entes o diagnóstico da doença parta promover o tratamento adequado.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto.

DEPUTADO MARCIO PACHECO
RELATOR

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 06/07/2021, às 17:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0404163** e o código CRC **CB263CF6**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 616/2020, de autoria do Deputado Subtenente Everton, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde Pública, o parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça, **na forma de emenda substitutiva geral;**
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 7 de julho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo